



PUBLICADO NO  
D.O. ELETRÔNICO EM  
23/10/2014

Secretaria do Tribunal Pleno  
Marcos Antônio Ferraz

PODER JUDICIÁRIO Subsecretário do Tribunal Pleno e Órgão Especial  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

**ÓRGÃO ESPECIAL**

**ACÓRDÃO**

**Nº 082/14 - OE**

**PROCESSO TRT/SP Nº 00510888120125020000 – OE – MANDADO DE SEGURANÇA**  
**IMPETRANTES: ADALBERTO PEREIRA MARQUES E OUTROS**  
**IMPETRADO: ATO DO EXMO. SR. DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO E.**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO (DR. NELSON NAZAR)**  
**LITISCONSORTE: SUPERINTENDÊNCIA DO CONTROLE DE ENDEMIAS -**  
**SUCEN**

**EMENTA: PAGAMENTO PRECATÓRIO. SÚMULA VINCULANTE 17 DO STF. EXCLUSÃO DOS JUROS DO PERÍODO DE GRAÇA. IMPOSSIBILIDADE QUANDO NÃO HÁ PAGAMENTO TEMPESTIVO.** O julgado que deu origem à Súmula Vinculante 17 do STF, partiu da premissa de que, no período compreendido entre a expedição do precatório e o limite legal previsto no art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal (período de graça), não incidem juros de mora, já que não se configura o inadimplemento espontâneo do ente público, mas sim um prazo legal para que seja realizada a devida adequação orçamentária. Ocorre que tal premissa aplica-se apenas quando o ente paga tempestivamente o precatório inscrito, posto que a Súmula Vinculante 17 do STF expressamente dispõe que *Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos*, não sendo entretanto esta a hipótese dos autos.

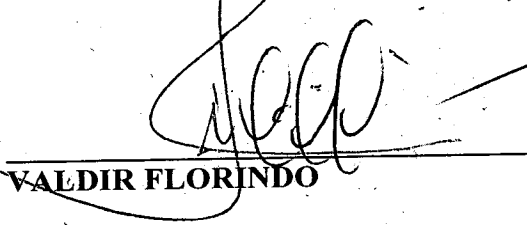
**ACORDAM** os Exmos. Srs. Desembargadores do Órgão Especial do E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em, por unanimidade, conceder a segurança, nos termos do voto do Exmo. Sr. Desembargador Relator. Declarou-se impedido o Exmo. Sr. Desembargador Nelson Nazar.

Custas pela impetrada no importe de R\$ 40,00, arbitradas sobre o valor da causa, das quais fica isenta nos termos do artigo 790-A da CLT.

São Paulo, 15 de setembro de 2014

  
**SILVIA DEVONALD**

**PRESIDENTE REGIMENTAL**

  
**VALDIR FLORINDO**

**RELATOR**



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
Tribunal Regional do Trabalho – 2ª Região

## ÓRGÃO ESPECIAL

**PROCESSO Nº: 0051088-81.2012.5.020000 - MANDADO DE SEGURANÇA**

**IMPETRANTE: ADALBERTO PEREIRA MARQUES E OUTROS**

**IMPETRADO: ATO DO EXMO SR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO E. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO**

**LITISCONSORTE: SUPERINTENDÊNCIA DO CONTROLE DE ENDEMIAS - SUCEN**

**REFERENTE AO PRECATÓRIO DE Nº 2009-20-0079-0 (processo nº 03077199700502017)**

GDVF2

**EMENTA: PAGAMENTO PRECATÓRIO. SÚMULA VINCULANTE 17 DO STF. EXCLUSÃO DOS JUROS DO PERÍODO DE GRAÇA. IMPOSSIBILIDADE QUANDO NÃO HÁ PAGAMENTO TEMPESTIVO.** O julgado que deu origem à Súmula Vinculante 17 do STF, partiu da premissa de que, no período compreendido entre a expedição do precatório e o limite legal previsto no art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal (período de graça), não incidem juros de mora, já que não se configura o inadimplemento espontâneo do ente público, mas sim um prazo legal para que seja realizada a devida adequação orçamentária. Ocorre que tal premissa aplica-se apenas quando o ente paga tempestivamente o precatório inscrito, posto que a Súmula Vinculante 17 do STF expressamente dispõe que *Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos*, não sendo entretanto esta a hipótese dos autos.



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**  
Tribunal Regional do Trabalho – 2ª Região

**RELATÓRIO**

- Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por Adalberto Pereira Marques e outros em face da determinação da decisão proferida pelo MM. Senhor Desembargador Presidente do E. Tribunal Regional da 2ª Região, nos autos do Precatório de nº 2009-20-0079-0 e referente ao processo 03077199700502017.
- Postulam os impetrantes, às fls. 15/16 do processado, a retificação dos cálculos referentes ao precatório, com pedido liminar.
- Informações prestadas pela D.D Autoridade dita coatora, à fl. 198/200.
- Ausência de manifestação do litisconsorte.
- Parecer exarado pelo Ministério Público do Trabalho às fls. 205/211 pela concessão da segurança.
- É o relatório, em síntese.

**VOTO**

Trata-se de Mandado de Segurança sob argumento de que a determinação de retificação do precatório, com a exclusão dos juros de mora no período compreendido entre a expedição e o pagamento do precatório, ofendeu direito líquido e certo. Razão lhe assiste.

O julgado que deu origem à Súmula Vinculante 17 do STF, partiu da premissa de que, no período compreendido entre a expedição do precatório e o limite legal previsto no art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal (período de graça), não incidem juros de mora, já que não se configura o inadimplemento espontâneo do ente público, mas sim um prazo legal para que seja realizada a devida adequação orçamentária.

Ocorre que tal premissa aplica-se apenas quando o ente paga tempestivamente o precatório inscrito, posto que a Súmula Vinculante 17 do STF expressamente dispõe que *Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos*, não sendo entretanto esta a hipótese dos autos.

Nota-se que nos autos o precatório foi expedido em 2009, com período de graça de 01.07.2010 a 31.12.2011, sendo esta última a data limite para o pagamento do precatório sem a incidência de juros, conforme preconiza a Súmula Vinculante nº 17 do STF.

No entanto, tal pagamento não foi realizado, determinando-se a autoridade coatora apenas em junho de 2012 a readequação dos cálculos para a exclusão dos juros correspondentes ao período de 01.07.2010 a 31.12.2011.



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**  
Tribunal Regional do Trabalho – 2ª Região

Dessa forma, observa-se que o ato cometido pela Presidente do Tribunal Regional do Trabalho feriu direito líquido e certo dos impetrantes, vez que os juros devidos não poderiam ter sido excluídos do cálculo do precatório inscrito.

Portanto, concede-se a segurança para determinar que os valores devidos nos precatórios sejam aqueles apurados antes da readequação dos juros determinada pela autoridade coatora, conforme os termos da Constituição Federal (art. 100, parágrafo 1º) e da Súmula Vinculante 17 do STF.

**CONCLUSÃO**

Posto isso, **concedo a segurança**, para determinar que os valores devidos nos precatórios sejam aqueles apurados antes da readequação dos juros determinada pela autoridade coatora, nos termos da fundamentação.

Custas pela impetrada no importe de R\$ 40,00, arbitradas sobre o valor da causa, das quais fica isenta nos termos do artigo 790-A da CLT.

É como voto.

**VALDIR FLORINDO**  
Desembargador Relator